

DECRETO Nº 8.267 DE 06 DE JUNHO DE 2002

Cria a Área Estadual de Relevante Interesse Ecológico – Serra do Orobó e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto na Lei nº 6.569, de 17 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.785, de 23 de setembro de 1997, na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e considerando a necessidade de criação de Unidade de Conservação, visando proteger áreas ambientalmente relevantes,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criado a Área Estadual de Relevante Interesse Ecológico - Serra do Orobó, com área de aproximadamente 7.397,22 ha, situada nos Municípios de Rui Barbosa e Itaberaba – BA, compreendida na poligonal caracterizada pelos pontos identificados por meios das coordenadas UTM a seguir relacionadas, cujo mapa de localização constitui o Anexo Único deste Decreto: Ponto 1- E 340159/ N 8639548; Ponto 2- E 340531/ N 8639700; Ponto 3- E 340655/ N 8639390; Ponto 4- E 339968/ N 8639214; Ponto 5- E 340251/ N 8638656; Ponto 6- E 340002/ N 8638326; Ponto 7- E 340198/ N 8638010; Ponto 8- E 339910/ N 8637540; Ponto 9- E 339920/ N 8636484; Ponto 10- E 339352/ N 8635472; Ponto 11- E 340091/ N 8633938; Ponto 12- E 339874/ N 8630522; Ponto 13- E 335852/ N 8627758; Ponto 14- E 334027/ N 8626805; Ponto 15- E 392741/ N 8623392; Ponto 16- E 328272/ N 8625059; Ponto 17- E 328590/ N 8626766; Ponto 18- E 331249/ N 8628631; Ponto 19- E 333193/ N 8630972; Ponto 20- E 334344/ N 8632481; Ponto 21- E 335257/ N 8633195; Ponto 22- E 336360/ N 8633294; Ponto 23- E 336295/ N 8634054; Ponto 24- E 336010/ N 8635016; Ponto 25- E 336128/ N 8635500; Ponto 26- 335588/ N 8639311; Ponto 27- E 335159/ N 8639736; Ponto 28- E 335710/ N 8639987; Ponto 29- E 336588/ N 8636322; Ponto 30- E 336859/ N 8637622; Ponto 31- E 337635/ N 8638552; Ponto 32- E 337716/ N 8639812; Ponto 33- E 338100/ N 8640260; Ponto 34- E 339838/ N 8640338; Ponto 35- E 339985/ N 8640232; Ponto 36- E 340176/ N 8639922.

Art. 2º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, as áreas de terra e benfeitorias localizadas dentro dos limites da poligonal descrita no artigo anterior.

Art. 3º - Fica declarado como Zona de Amortecimento o entorno imediato da Área Estadual de Relevante Interesse Ecológico – Serra do Orobó.

Parágrafo único – As normas específicas de regulamentação da ocupação e uso dos recursos naturais, bem como os limites da Zona de Amortecimento, declarada no *caput* deste artigo, e dos corredores ecológicos da Unidade de Conservação criada por este Decreto, serão definidos posteriormente, conforme o art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 4º - A Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária responsabiliza-se pela gestão e administração da Área Estadual de Relevante Interesse Ecológico – Serra do Orobó, atendidas as disposições da Lei nº 6.569/94.

Art. 5º - Objetivando implementar as finalidades técnicas e científicas da Unidade de Conservação criada por este Decreto, a Secretaria da Agricultura Irrigação e Reforma Agrária poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

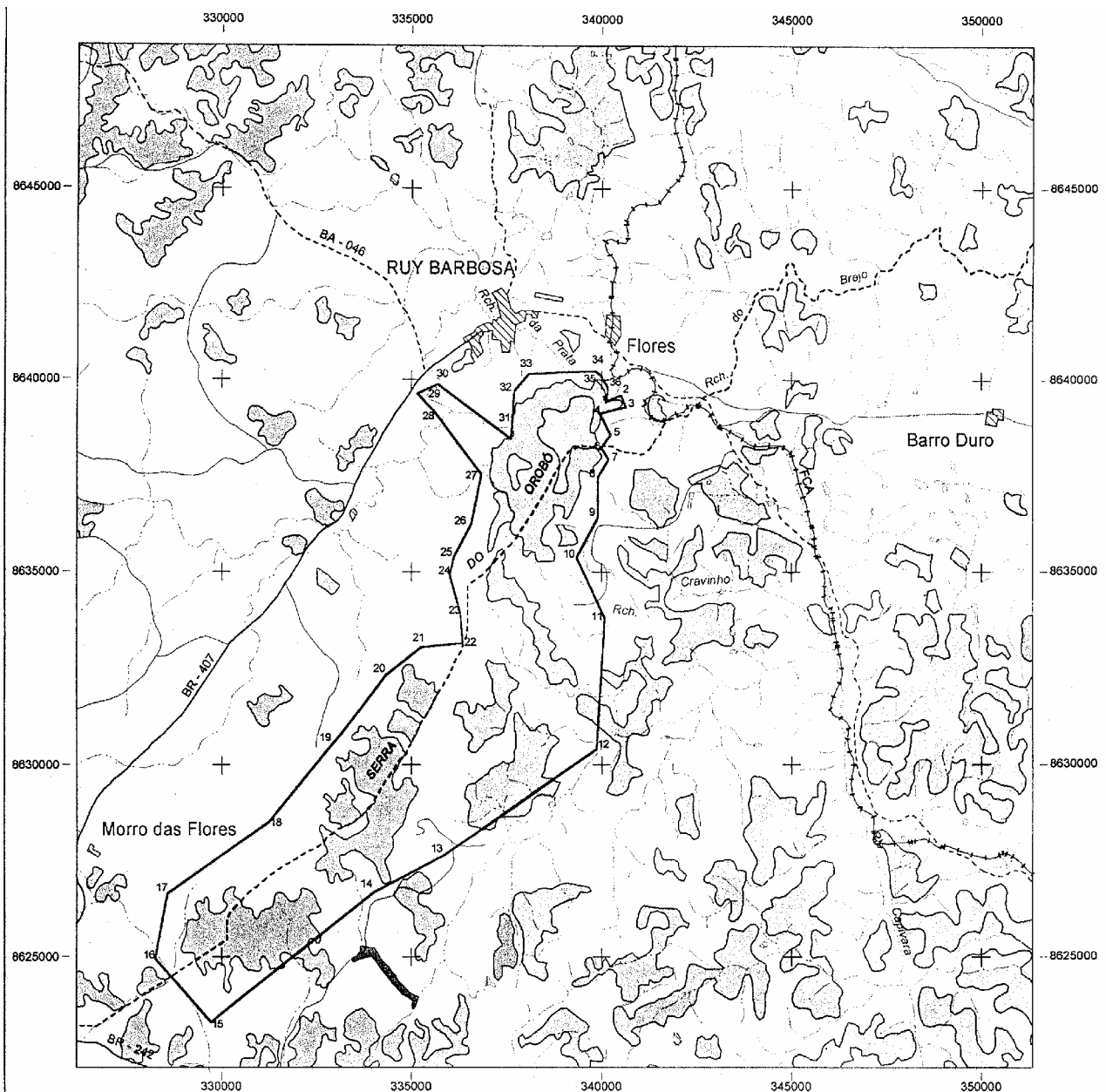
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de junho de 2002.

OTTO ALENCAR
Governador

Ruy Tourinho
Secretário de Governo

Pedro Barbosa de Deus
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

ANEXO ÚNICO



LEGENDA

- 4.0 FLORESTA ESTACIONAL
- 5.0 MATA CILIAR
- 6.0 CAMPO RUPESTRE
- 7.0 ÁREA DE TRANSIÇÃO
- ANTROPISMO
- 8.2 Área Antropizada
- Poligonal Proposta
(Área: 7.397,22 ha)

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- HIDROGRAFIA
 - Rio Intermitente
 - Lagoa Perene
 - Lagoa Intermitente
- RODOVIA
 - Rodovia Pavimentada
 - Rodovia Implantada
 - Estrada Carroçável
- LIMITE
 - Limite Intermunicipal
- CIDADE/LOCALIDADE
- FERROVIA

Pontos	X	Y	Pontos	X	Y
1	340159	8639546	18	331249	8628631
2	340531	8639700	19	333193	8630972
3	340655	8639390	20	334344	8632481
4	339968	8639214	21	335257	8633195
5	340251	8638656	22	336360	8633294
6	340002	8638326	23	336295	8634054
7	340198	8638010	24	336010	8635016
8	339910	8637540	25	336128	8635500
9	339920	8636484	26	335588	8639311
10	339352	8635472	27	335159	8639736
11	340091	8633938	28	335710	8639987
12	339874	8630522	29	336588	8636322
13	335852	8627756	30	336859	8637622
14	334027	8626805	31	337635	8638552
15	332741	8623392	32	337716	8639812
16	328272	8625059	33	338100	8640260
17	328590	8626766	34	339638	8640338
			35	339985	8640232
			36	340176	8639922

Escala
1:150.000

3 0 3 6 km

Fonte: Mapeamento da Cobertura Vegetal do Estado da Bahia, Escala 1:100.000, DDF, 1988
Dados levantados em campo, 2002.

